



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS – MT.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu agente signatário, ao final subscrito, no uso de suas atribuições legais e com especial amparo no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, nos artigos 1º, inciso IV, 3º e 5º, inciso I, todos da Lei nº 7.347/85, nos artigos 6º, incisos VI e VII, 8º, 81, parágrafo único, inciso I, e 82, inciso I, todos da Lei nº 8078/90, e nas demais disposições da legislação processual civil, e, ainda, no **inquérito civil público nº 08/2018, registrado sob o SIMP nº 003135-004/2018**, anexo, vem, por meio desta, propor a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C PEDIDO DE
TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA***

em face do estabelecimento comercial **ATACADÃO S/A (Grupo Carrefour Brasil)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 75.315.333/0001-09, com sede na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 6.169, Bairro Vila Maria, São Paulo/SP, e com filial localizada na Avenida Valdon Varjão, nº 5679, Setor Industrial, nesta urbe, neste ato representado pelo Diretor-Presidente Sr. José Roberto Meister Mussnich, brasileiro, portador do RG nº 2004872335 SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 164.206.830-68, podendo ser localizado no endereço da sede da empresa; o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT**

I – DO HISTÓRICO DOS FATOS JURIDICAMENTE RELEVANTES:

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de 2018, no âmbito desta Promotoria de Justiça, restou instaurado o inquérito civil público nº 08/2018 visando apurar eventuais irregularidades sanitárias perpetradas pelo estabelecimento comercial denominado Atacadão S/A, bem como eventual prática abusiva consumerista (fls. 02/06 do ICP anexo).

Por oportuno, salienta-se que a instauração do mencionado procedimento investigatório se deu tendo em vista a existência de notícias informais de que o estabelecimento comercial em questão, recentemente inaugurado no Município de Barra do Garças, estava incorrendo em prática abusiva consistente na cobrança de preço a maior do que o mencionado nas gôndolas, em diversos produtos.

Em razão disso, requisitou-se à Coordenadoria de Vigilância Sanitária Municipal a realização de fiscalização no estabelecimento comercial requerido, com posterior envio de relatório técnico, além de cópias de alvarás sanitários e de funcionamento eventualmente existentes (fl. 06 do ICP anexo).

Na mesma ocasião, restou requisitada, também, à Coordenadoria do PROCON de Barra do Garças a realização de constatação junto ao estabelecimento demandado, a ser realizada em conjunto com o Ministério Público, a fim de averiguar, por amostragem mínima de 150 (cento e cinquenta) produtos escolhidos aleatoriamente, eventuais divergências de preços entre os valores anunciados e os efetivamente cobrados no caixa, bem como eventual não aplicação de desconto para compras de mais de uma unidade do produto, quando o desconto estiver divulgado na gôndola ou no folheto de publicidade (fl. 06 do ICP anexo).

Ato contínuo, acostou-se aos autos do procedimento investigativo anexo o relatório de constatação lavrado pelos servidores deste Órgão Ministerial (fls. 20/27 do ICP anexo), com o apoio da equipe do PROCON de Barra do Garças, os quais salientaram que, após a coleta de produtos no interior do supermercado em tela e registro de preços no caixa, constatou-se, tanto no varejo



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

quanto no atacado, a existência de divergência de preços entre os valores anunciados e os efetivamente cobrados por ocasião da compra, consoante cupons fiscais de fls. 28/41.

Em complemento, a Coordenadoria do PROCON de Barra do Garças apresentou o relatório de acompanhamento de fls. 55/56, informando acerca da diligência realizada em auxílio ao Ministério Público, sendo enfatizada a existência de irregularidades em relação às formas de afixação de preços de produtos nas gôndolas para o consumidor.

Além dos relatórios supramencionados, fora apresentado, também, o relatório técnico nº 93/VISA/2018, lavrado pela Vigilância Sanitária Municipal de Barra do Garças, referente a inspeção técnica realizada no estabelecimento comercial denominado Supermercado Atacadão S/A (fls. 67/76 do ICP anexo).

Com efeito, extrai-se do indigitado relatório técnico que, após inspeção, os fiscais sanitários constataram a existência de graves irregularidades, inclusive a presença de diversos produtos com data de validade expirada e com embalagens danificadas expostos à área de venda, os quais foram apreendidos, conforme termos de apreensão nºs 006874, 006875 e 006876, além de outros graves ilícitos sanitários (fls. 78/80 do ICP anexo).

Além disso, se não bastassem as irregularidades mencionadas, em meados do mês de outubro do ano de 2018, aportou a esta Promotoria de Justiça, a partir de representação formulada via Ouvidoria do Ministério Público, notícia de que o estabelecimento comercial Atacadão S/A estava incorrendo na prática de ilícito consumerista consistente na cobrança de preços de produtos superiores ao anunciado (fls. 87/88 do ICP anexo).

Deveras, narrou o representante que, consoante cópia do panfleto acostado à fl. 93 do procedimento anexo, o produto couve manteiga encontrava-se em oferta, no valor de R\$ 0,99 (noventa e nove centavos) o maço. No entanto, após o registro da compra no caixa, verificou-se que o preço efetivamente cobrado sobre o produto mencionado fora o de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT**

centavos) o maço, conforme cupom fiscal de fl. 92, sendo, inclusive, mencionado pela funcionária do caixa que, durante todo o período de expediente, os clientes pagaram a mais pelo produto.

A par das irregularidades sanitárias e consumeristas verificadas, e visando uma solução administrativa do impasse, designou-se reunião com o representante legal do estabelecimento comercial requerido (fl. 82 do ICP anexo), oportunidade na qual fora apresentada proposta de termo de ajustamento de conduta, em conformidade com a minuta acostada às fls. 103/110.

Nesse ínterim, por ocasião da reunião realizada, nos termos da ata colacionada às fls. 101/102 do caderno investigativo anexo, restou solicitado pelos comparecentes prazo para análise e posterior resposta quanto a proposta de termo de ajustamento de conduta apresentada, o que fora deferido.

Ocorre que, em resposta, foi encaminhada a contraproposta elencada às fls. 189/191 do inquérito civil público anexo, em que o estabelecimento comercial em questão discordou de parte das cláusulas do compromisso apresentado, sendo verificada, também, a recusa na sua assinatura.

Logo, diante do exposto, resta cabível a propositura desta ação civil pública de obrigação de fazer e não fazer, objetivando a condenação do demandado ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados em virtude das irregularidades sanitárias e consumeristas praticadas, bem como visando compelir a regularização sanitária das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento comercial denominado Atacadão S/A.

II – DO RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS DE PREÇO:

Conforme enfatizado no item anterior, fora realizada, pelos Técnicos Administrativos do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em parceria com o PROCON de Barra do Garças, diligência no estabelecimento comercial



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

denominado Atacadão S/A, objetivando averiguar, por amostragem mínima de 150 (cento e cinquenta) produtos, escolhidos aleatoriamente, o que segue:

- a) *quantos produtos apresentam divergência de preço entre o valor anunciado e o efetivamente cobrado no caixa, descrevendo-os;*
- b) *quantos produtos adquiridos no atacado apresentam divergência de preço entre o valor anunciado e o efetivamente cobrado no caixa, descrevendo-os;*
- c) *eventual não aplicação de desconto para compras de mais de 01 (uma) unidade do produto, quando o desconto estiver divulgado na gôndola ou no folhetim de publicidade.*

Por sua vez, após a coleta dos produtos e registro dos preços no caixa, por meio de uma compra fictícia, restou constatada a existência de divergência de preços entre os valores anunciados nas gôndolas e os efetivamente cobrados, tanto nas compras no varejo quanto no atacado.

Com efeito, extrai-se do relatório em epígrafe, entre os produtos coletados, as seguintes divergências de preços:

Produto	Forma de aquisição	Valor anunciado	Valor registrado no caixa	Divergência de preço
Energético Vulcano 2 L	Varejo	R\$ 9,99	R\$ 10,95	+R\$ 0,96
Absorvente Sempre Livre	Atacado	R\$ 2,66	R\$ 2,67	-R\$ 0,01
Antisséptico Plax	Atacado	R\$ 12,60	R\$ 12,59	-R\$ 0,01
Lâmpada 15w Fiat Lux	Atacado	R\$ 7,25	R\$ 6,80	-R\$ 0,45
Papel Higiênico Personal	Atacado	R\$ 11,29	R\$ 11,28	-R\$ 0,01
Shampo Pantene Liso	Atacado	R\$ 15,81	R\$ 15,80	-R\$ 0,01
Copo Descartável Copaza	Atacado	R\$ 3,99	R\$ 2,70	-R\$ 1,29
Farinha de Mandioca Yoki 500g	Atacado	R\$ 3,65	R\$ 3,35	-R\$ 0,30



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

Além disso, em momento posterior, aportou nesta Promotoria de Justiça representação, formulada via Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o estabelecimento comercial Atacadão S/A estava incorrendo na prática de ilícito consumerista consistente na cobrança de preços de produtos superiores ao anunciado em material publicitário (fls. 87/88 do ICP anexo).

Com efeito, observa-se do panfleto de ofertas acostado à fl. 93 do caderno investigativo anexo, que o produto couve manteiga foi anunciado com um preço promocional de R\$ 0,99 (noventa e nove centavos) o maço. Todavia, após o registro da compra no caixa pelo cliente, verificou-se que o preço efetivamente cobrado sobre o produto mencionado fora o de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) o maço, conforme cupom fiscal de fl. 92, sendo, inclusive, mencionado pela funcionária do caixa que, durante todo o dia, os clientes pagaram a mais pelo produto.

Logo, resta cabalmente demonstrado que o supermercado demandado promove a oferta de seus produtos por meio de anúncio/informação de determinados preços que, no entanto, divergem quando do registro da compra no caixa e efetivo pagamento, não sendo cumprida a proposta/promessa anunciada, conduta esta que, conforme será explanado adiante, configura prática consumerista abusiva.

III – DAS IRREGULARIDADES NA APOSIÇÃO DAS ETIQUETAS DE PREÇO:

Além das divergências de preços entre os valores anunciados nas gôndolas e os efetivamente cobrados no caixa por ocasião do registro da compra, restaram constatadas, também, falhas na precificação dos produtos expostos na área de vendas, consistentes na aposição de etiquetas de preços que não correspondem ao produto a que se referem.

Nesse sentido, consta no relatório de constatação de fls. 20/21 que, no momento da diligência realizada no estabelecimento comercial demandado, foi possível verificar diversas falhas em algumas seções quanto a precificação dos produtos, pois muitas etiquetas de preço nas gôndolas não correspondiam à mercadoria



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

indicada.

Com efeito, a evidenciar a irregularidade mencionada, colaciona-se a seguir fotos, registradas por ocasião da diligência ministerial (vistoria), as quais demonstram que a informação contida na etiqueta de preço não corresponde às especificações do produto exposto:



Produto exposto: Fralda Pampers, Tam. P, 34 unidades.
Informação da etiqueta: Fralda Pampers, Tam. XG, 72 unidades.



Produto exposto: Tinta Imédia 7, Louro natural.
Informação da etiqueta: Tinta Imédia 8, Louro Claro.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

Ademais, em sentido semelhante apontou a equipe do PROCON de Barra do Garças, na parte final do relatório de acompanhamento colacionado às fls. 55/56 do procedimento anexo, que, no momento da fiscalização realizada, foram observadas irregularidades em relação às formas de afixação de preços de produtos para o consumidor.

Isto posto, assente nos relatórios lavrados pelos Técnicos Administrativos deste Órgão Ministerial e pela equipe do PROCON de Barra do Garças, conclui-se que o supermercado demandado não disponibiliza de forma adequada as informações acerca dos preços dos seus produtos, o que pode induzir em erro o consumidor.

IV – DO RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL Nº 93/VISA/2018:

Se não bastassem as irregularidades consumeristas aludidas nos itens anteriores, verificou-se, também, durante as diligências investigatórias adotadas no bojo do inquérito civil público que instrui a presente inicial, a existência de diversas irregularidades sanitárias perpetradas pelo estabelecimento comercial denominado Atacadão S/A, fazendo expor a saúde e a vida dos consumidores a perigo.

Com efeito, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de 2018, restou realizada fiscalização, no estabelecimento comercial demandado, pela equipe da Vigilância Sanitária Municipal de Barra do Garças, sendo, em seguida, lavrado o **relatório técnico nº 93/VISA/2018**, o qual encontra-se acostado às fls. 67/76 do ICP anexo.

Nesse sentido, extrai-se do indigitado relatório técnico que, no momento da vistoria realizada, restaram constatadas diversas irregularidades sanitárias, tanto na gestão documental, quanto nas áreas de comércio e na cozinha.

Quanto a irregularidade documental, verificou-se que o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

estabelecimento comercial não apresentou as licenças sanitárias dos estabelecimentos que fornecem insumos para a cafeteria e refeitório (fl. 67 do ICP anexo).

Outrossim, quanto as irregularidades encontradas na área de comércio, foi constatada a existência de inúmeros gêneros alimentícios com o prazo de validade expirado e com embalagens danificadas expostos a venda (fl. 68 do ICP anexo).

Ademais, no interior da cozinha, também foram vislumbradas diversas inconformidades, consistentes na ausência de tela milimetrada na porta de saída, ausência de local reservado para o armazenamento dos produtos e utensílios para a limpeza, além da presença de utensílios em desuso na área de manipulação (fls. 68/69 do ICP anexo).

Por fim, os fiscais sanitários consignaram, ainda, que, no sanitário feminino dos funcionários, as lixeiras encontravam-se com o pedal para acionamento da tampa danificado (fl. 69 do ICP anexo).

Outrossim, na ocasião da inspeção, conforme termos de apreensão n^{os} 006874, 006875 e 006876, acostados às fls. 78/80 do procedimento investigativo anexo, foram apreendidos os seguintes produtos com prazo de validade expirado: 245 (duzentas e quarenta e cinco) unidades de refrigerante Pepsi 2 L, lote PJ8051, validade 20/06/2018; 27 (vinte e sete) unidades de refrigerante Pepsi 2 L, lote CI 8044, validade 13/06/2018; 14 (quatorze) unidades de sabão líquido Ariel Concentrado, lote 6312229988, validade 05/2018; 04 (quatro) unidades de sabão líquido Ariel Concentrado, lote 6293229988, validade 04/2018; e 12 (doze) unidades de requeijão cremoso Imbaúba 500 g, lote 05, validade 26/05/2018.

Além disso, foram apreendidos os seguintes produtos com embalagem danificada: 01 (uma) unidade de macarrão Liame; 01 (um) pacote de biscoito de polvilho Pão da Casa; 02 (duas) unidades de beijinho Moça Nestlé; 01 (uma) unidade de brigadeiro Moça Nestlé; 03 (três) unidades de leite condensado Itambé; 01 (uma) unidade de sabonete Flor de Ypê; 03 (três) unidades de sabonete Phebo; 01 (um)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

pacote de papel higiênico Personal; 01 (um) pacote de fralda descartável Huggies; 01 (um) pacote de fralda descartável Personal; 01 (uma) unidade de Sustagem Kids; 01 (uma) unidade de salsicha Hot Dog Rezende; 01 (uma) unidade de patê de carne Baw Waw; 02 (duas) unidades de salsicha Aperitivo; 02 (duas) unidades de cerveja Skol lata; 02 (duas) unidades de Coca Cola lata; 01 (uma) unidade de refrigerante Pepsi; 03 (três) unidades de energético Red Bull; 01 (uma) unidade de cerveja Glacial lata; 01 (uma) unidade de refrigerante Soda Antártica; 01 (uma) unidade de energético TNT; 01 (uma) unidade de refrigerante Schwepper lata; 03 (três) unidades de cerveja Heineken lata; 01 (uma) unidade de desinfetante Ypê 250 ml; 01 (uma) unidade de tempero Puro Alho 200 mg; 02 (duas) unidades de guaraná Antártica lata; 02 (duas) unidades de cerveja Proibida lata; 02 (duas) unidades de cerveja Itaipava lata; 03 (três) unidades de cerveja Devassa lata; 05 (cinco) unidades de cerveja Brahma; 06 (seis) unidades de Sminorff; 02 (duas) unidades de cerveja Itaipava Premium; 01 (uma) unidade de tequila Kaloka; 01 (um) pacote de amendoim Yoki; e 01 (um) pacote de Filé de Pintado.

Nesse contexto, resta amplamente demonstrado que o estabelecimento comercial demandado vem, dentre outras irregularidades, expondo à venda produtos do gênero alimentício com prazo de validade vencido ou com embalagem danificada, inobservando a legislação sanitária vigente e aplicável à hipótese, situação esta que tem ensejado a comercialização de alimentos provocadores de risco à saúde e segurança dos consumidores.

Ademais, **a exposição e comercialização de produtos impróprios para o consumo configura ilicitude de enorme gravidade, o que é inadmissível em qualquer hipótese, especialmente quando se está diante de um empreendimento de grande porte, com atuação nacional, que conta com notória assistência técnica especializada.**

Portanto, diante do insucesso dos esforços intentados visando solucionar a demanda em apreço, imperiosa a propositura da presente ação civil pública, a fim de coibir o estabelecimento comercial requerido de prosseguir atuando em total dissonância às normas consumeristas e sanitárias, adotando-se, para tanto, as providências visando a efetivação das adequações sanitárias apontadas pela Vigilância



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT**

Sanitária Municipal, bem como a correta divulgação dos preços dos seus produtos, sem prejuízo da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados.

V – DO DIREITO:

5.1. Da legitimidade ativa do Ministério Público:

A Constituição da República apregoa que ao Ministério Público incumbe, no exercício de suas excelsas missões institucionais, a promoção de ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos. Senão, veja-se a redação do artigo 129, inciso III, da Lei Fundamental:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Ademais, diante da introdução no sistema de direito positivo do Código de Defesa do Consumidor, que inaugurou uma nova fase na Jurisdição Coletiva, é indene de dúvidas que o Ministério Público é parte legítima para aforar ação civil pública com a finalidade de tutelar direitos coletivos dos consumidores, sendo esta a exegese que se extrai do inciso I, do artigo 82, do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, o caso em apreço demonstra desrespeito aos direitos coletivos dos consumidores, nos moldes do parágrafo único, do inciso II, do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que interesses ou direitos coletivos são *“os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.”*

Outrossim, no caso vertente, além do objetivo de tutelar os interesses difusos que aproveita a um volume indeterminado de pessoas consumidoras efetivas ou potenciais de gêneros alimentícios comercializados pelo requerido, objetiva-



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

se, também, com a presente ação civil pública, a proteção da saúde pública, exposta ao perigo pela inserção no mercado de produtos impróprios ao consumo.

Portanto, inquestionável é a legitimidade ativa do Ministério Público para a presente lide.

5.2. Da violação do direito à saúde e da violação às normas municipais de vigilância sanitária:

A Constituição Federal eleva à qualificação jurídica de fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III, “d”. Este dispositivo impõe ao sistema jurídico o dever de respeito ao ser humano, em toda sua extensão, só por força de sua humanidade, independentemente de qualquer outro predicado.

Especialmente quanto a saúde, porquanto direito fundamental de segunda dimensão, com previsão no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal, determina o artigo 196, também da Magna Carta, que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Acerca do conceito de saúde, Dallari e Nunes Júnior expõem o quanto segue:

“[...] sob o aspecto jurídico, devemos entender saúde como o bem fundamental que por meio da integração dinâmica de aspectos individuais, coletivos e de desenvolvimento visa assegurar ao indivíduo o estado de completo bem-estar físico, psíquico e social [...]” (DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direito Sanitário. São Paulo: Editora Verbatim, 2010).

Cumpre mencionar que o Comitê de Direitos Humanos



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas expressa, no Comentário Geral nº 12 ao artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), nos itens 38 e 39, que o direito humano à alimentação adequada inclui o acesso estável e permanente a alimentos saudáveis, seguros e saudáveis.

Com efeito, o direito à saúde está diretamente vinculado ao direito à alimentação adequada, sendo este o sentido do artigo 2º da Lei Federal nº 11.346/06 (Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional), que dispõe que a ***“alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”*** (grifo e negrito nosso).

Neste sentido, as diversas irregularidades sanitárias perpetradas pelo estabelecimento comercial demandado, consistentes na ausência de licenças sanitárias dos estabelecimentos fornecedores de insumos para a cafeteria e refeitório, na ausência de local reservado para armazenamento de produtos e utensílios utilizados para a limpeza e presença de utensílios em desuso na área de manipulação, bem como e, principalmente, na conduta de comercializar gêneros alimentícios com prazo de validade expirado ou com embalagens deterioradas, acarretam danos relevantes à saúde dos consumidores finais do estabelecimento comercial.

Além da violação às normas constitucionais e legais, as constatações da Vigilância Sanitária Municipal, apresentadas no relatório técnico nº 93/VISA/2018 (fls. 67/76 do ICP anexo), atestam, também, que o demandado violou normas municipais de vigilância sanitária.

Desta feita, as irregularidades visualizadas no estabelecimento demandado, de modo geral, desrespeitam o disposto na Lei Complementar Municipal nº 077/2003 (Código Sanitário Municipal), nos seguintes termos:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

“Art. 5º – A instalação e o funcionamento dos estabelecimentos e empresas de produtos e serviços de interesse da saúde, somente serão efetuados depois de devidamente licenciados pelo órgão competente do Sistema Único de Saúde – SUS, Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.” (grifo e negrito nosso).

“Art. 39 – Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda.”

[...]

“II – estiverem dentro de sua data de validade;

III – não apresentarem suas embalagens enferrujadas, amassadas, furadas ou deterioradas.” (grifo e negrito nosso).

“Art. 55 – Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios e/ou outros produtos relacionados à saúde que estejam deteriorados, falsificados, vencidos e adulterados.” (grifo e negrito nosso).

“Art. 62 – Nos locais onde se fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos, é proibido.”

[...]

“III – ter produtos, utensílios ou maquinário alheio às atividades.” (grifo e negrito nosso).

“Art. 67 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, as cozinhas e/ou salas de manipulação deverão seguir as seguintes normas:”

[...]

“IV – Abertura para ventilação com telas à prova de insetos.” (grifo e negrito nosso).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

*“Art. 69 – Além das demais disposições constantes deste regulamento, **todos os estabelecimentos deverão possuir uma instalação sanitária no mínimo, que deverá seguir as seguintes normas.**”*

[...]

*“X – **lixeira com tampa, pedal e saco plástico.**” (grifo e negrito nosso).*

Para além das normas municipais, pertinente mencionar que a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual instituiu o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabeleceu no item nº 4.2.6, o quanto segue:

*“**Os utensílios e equipamentos utilizados na higienização devem ser próprios para a atividade e estar conservados, limpos e disponíveis em número suficiente e guardados em local reservado para essa finalidade. Os utensílios utilizados na higienização de instalações devem ser distintos daqueles usados para higienização das partes dos equipamentos e utensílios que entrem em contato com o alimento.**” (grifo e negrito nosso).*

Dessa forma, verifica-se que as irregularidades sanitárias constatadas nos presentes autos afrontam o direito à saúde, à alimentação adequada e, conseqüentemente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de configurar violação direta às normas sanitárias federais e municipais, o que é inadmissível em qualquer hipótese, especialmente quando se está diante de um empreendimento de abrangência nacional, que conta com notória assistência técnica especializada.

5.3. Do desrespeito às normas de defesa do consumidor:

5.3.1. Da ofensa às relações de consumo e à saúde pública:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

Observa-se, pelos fatos narrados anteriormente, que o estabelecimento comercial requerido, um dos maiores em gênero alimentício do país, desenvolve atividades que agredem violentamente direitos básicos do consumidor e a saúde pública, de modo difuso, haja vista que não apenas os consumidores que efetivamente adquiriram os seus produtos foram lesados, mas também todos os potenciais consumidores daquele estabelecimento.

Não é por outra razão que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), elenca normas de ordem pública e interesse social, sendo certo que o direito do consumidor é sucedâneo do direito de cidadania, pois é inadmissível que o cidadão consumidor, em situação de inferioridade econômica ou técnica perante grupos empresariais que dominam o mercado de consumo, submetesse a práticas atentatórias contra sua dignidade, sua saúde e seu patrimônio.

Foi dentro desse espírito que o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a política nacional de atendimento às necessidades dos consumidores, elegeu como metas a serem observadas o respeito **à dignidade, à saúde, à segurança, bem como a proteção a seus interesses econômicos**, e como princípio a **vulnerabilidade do consumidor** (inciso I), tendo em vista sua hipossuficiência.

Na presente demanda, o requerido, ao comercializar gêneros alimentícios diversos, deve pautar sua atividade na observância de todos os princípios inerentes às relações do consumo, em especial o **princípio da boa-fé objetiva**, sendo esta entendida como o dever das partes de agir nos parâmetros de honestidade e de lealdade, em busca da consecução do equilíbrio contratual.

Nesse sentido, acerca do princípio da boa-fé objetiva, expõem Tartuce e Neves:

*“A boa-fé objetiva tem relação direta com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são deveres inerentes a qualquer negócio, sem a necessidade de previsão no instrumento. **Entre eles merecem destaque o dever de cuidado, o dever de***



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

respeito, o dever de lealdade, o dever de probidade, o dever de informar, o dever de transparência, o dever de agir honestamente e com razoabilidade [...] (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015) (negrito nosso).

Ademais, vê-se que o demandado violou deveres de proteção ao consumidor, de informação adequada e de prevenção de danos patrimoniais, diante do desatendimento às normas sanitárias de comercialização de gêneros alimentícios, bem como às normas consumeristas.

Nesse íterim, imperioso ressaltar que a prática de expor produtos à venda, em especial gêneros alimentícios, deve atender ao direito básico do consumidor de proteção da vida, da saúde e da segurança. Aliás, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre os direitos básicos do consumidor, elencou, em seu inciso I, o que segue:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;” (grifo e negrito nosso).

[...]

Nas lições de Marques, a incumbência de proteção impõe ao fornecedor um dever de qualidade que, uma vez desrespeitado, culmina em efeitos contratuais e extracontratuais (MARQUES, Claudia Lima; et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013).

Vê-se, portanto, que o estabelecimento comercial requerido, ao comercializar gêneros alimentícios em contrariedade às normas sanitárias, violou preceitos consumeristas acerca do dever de qualidade dos itens expostos aos consumidores. Inclusive, ao cuidar da responsabilidade do fornecedor por vício do produto, o artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, assim dispôs:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

“§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

- I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;*
- II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.*” (grifo e negrito nosso).

Ensina Marques que “o vício, enquanto instituto do chamado direito do consumidor, é mais amplo e seu regime mais objetivo: não basta a simples qualidade média do produto, é necessária a sua adequação objetiva, a possibilidade de que aquele bem satisfaça a confiança que o consumidor nele depositou, sendo o vício oculto ou aparente” (MARQUES, Claudia Lima; et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013).

Com isso, visualiza-se que o demandado, ao expor à venda produtos eivados de vícios, seja em razão do prazo de validade expirado, seja por se tratarem de itens nocivos à vida ou à saúde, violou a confiança que os consumidores depositam no estabelecimento.

Vale dizer que, para configuração dos vícios do produto, mostra-se absolutamente irrelevante a quantidade de mercadorias que não atendam às especificações técnicas e sanitárias, sendo este o sentido da jurisprudência. Vejamos:

“Direito do consumidor. Responsabilidade Civil. Ação Civil Pública. Comércio de Varejo. Supermercado. Produtos fora do prazo de validade e sem especificação de origem e validade. Procon/RJ. Instauração de inquérito civil pelo Ministério Público Estadual e recusa do réu na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Pretensão compensatória por danos morais coletivos. Sentença de procedência. Recurso de apelação cível interposto exclusivamente pelo réu, requerendo a reforma integral do julgado. 1. Omissis. 2. VÍCIO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

DO ARTIGO 18, § 6º, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – mostra-se absolutamente irrelevante, para a configuração de infração administrativa, a quantidade de mercadoria que não atendera às especificações técnicas e sanitárias de armazenamento, segurança, vigilância interna sanitária e descarte de produtos impróprios para o consumo, vez que nada nesse sentido dispõe a legislar consumerista. 3. *Omissis. Recurso conhecido e não provido, em respeito ao princípio da ‘non reformatio in pejus.’*” (TJ/RJ, Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor, Relator: Des. Werson Franco Pereira Rêgo, Apelação Cível: 0096382-59.2014.8.19.002, Data de Publicação: 04/10/2017) (grifo e negrito nosso).

Registre-se, outrossim, que expor à venda itens impróprios ao consumo, independentemente da quantidade de produtos apreendidos, consoante jurisprudência acima trazida, trata-se de prática abusiva perpetrada pelo fornecedor, diante da inobservância das normas sanitárias aplicáveis ao caso concreto, a qual encontra-se tipificada no artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços entre outras práticas abusivas:”

[...] *omissis*

“VIII – colocar, no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]” (negrito nosso);

Assim, incumbe ao demandado a responsabilidade de manter expostos à venda apenas produtos que estejam em total conformidade com as normas de vigilância sanitária, a resguardar, dessa forma, as relações de consumo e a saúde pública, devendo, em caso contrário, reparar os danos morais e materiais causados aos consumidores.

5.3.2. Da ofensa ao princípio da vinculação da oferta e ao direito de informação:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

Em sentido semelhante ao mencionado anteriormente, também constitui prática abusiva a conduta do demandado de não observar a oferta anunciada, considerando que restou cabalmente comprovada a irregularidade consistente na divergência de preços entre os valores anunciados nas gôndolas do supermercado ou no folheto de ofertas com os efetivamente cobrados ao consumidor no caixa.

Com efeito, preceitua o artigo 30 do Código consumerista o que segue:

“Art. 30 – Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

(grifo e negrito nosso).

Trata-se do chamado princípio da vinculação da oferta, segundo o qual o fornecedor fica vinculado à oferta feita ao consumidor em toda a sua extensão, especificamente ao preço, considerando que sua atitude foi refletida, ponderada e avaliada antes de ser ofertada.

Aliás, sobre tema em discussão, ensina Marques, ao tratar sobre a ampliação conceitual da oferta no Código de Defesa do Consumidor, o que segue:

“O art. 30, ao ampliar a noção de oferta e ao afirmar que as informações dadas integram o futuro contrato, revoluciona a ideia de ‘invitatio ad offerendum’. Agora, qualquer informação ou publicidade veiculada, que precisar, por exemplo, os elementos essenciais da compra e venda – ‘res’ (objeto) e ‘pretium’ (preço) – será considerada como uma oferta vinculante, faltando apenas a aceitação (‘consensus’) do consumidor ou consumidores em número indeterminado.” (MARQUES, Claudia Lima; et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 773) (grifo e negrito



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

nosso).

De igual forma, o consumidor possui o direito básico de informação acerca do preço dos produtos oferecidos, inclusive de forma clara e correta. Desta feita, o já mencionado artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, disciplina, em seus incisos III e VI o que segue:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:”

[...]

*“III – **a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;”*

[...]

*“VI – **a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.**” (grifo e negrito nosso).*

Outrossim, também viola direito básico do consumidor a incorreta aposição das etiquetas de preços, conduta ilícita que fere o direito de informação adequada, podendo, inclusive, induzir em erro o consumidor. Nesse sentido, assim disciplina o artigo 31 do Código consumerista:

*“Art. 31 – **A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**” (grifo e negrito nosso).*

Deveras, ao informar, ofertar, anunciar ou prometer determinado preço para seus produtos, o fornecedor se obriga ao cumprimento do proposto, já que a oferta integra o negócio jurídico dela decorrente, não sendo possível admitir que o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

consumidor arque com condições diversamente previstas no anúncio ou na oferta do produto.

Nessa lógica, é incabível que o consumidor hipossuficiente aceite ou se sujeite a condições diversas do ofertado, mormente considerando que as relações entre consumidor e fornecedor regem-se pelo princípio da boa-fé objetiva, por meio do qual o indivíduo exposto ao mercado de consumo, sobre o qual não detém qualquer controle técnico ou econômico, age em estrita confiança aos termos propostos pelo fornecedor, sendo certo que este, em contrapartida à confiança depositada, deve efetivamente cumprir suas obrigações.

O negócio jurídico realizado pelo fornecedor (supermercados) e consumidor é um contrato de compra e venda concretizado pela tradição e formalizado pelo cupom fiscal, de modo que suas cláusulas contratuais estão implícitas na relação, mesmo que não escritas. Assim, são nulas de pleno direito, conforme inteligência do artigo 51, incisos IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas que:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:”

[...]

*“IV – **estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**”*

[...]

*“XV – **estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;**” (grifo e negrito nosso).*

[...]

Igualmente, é imprescindível a tutela jurisdicional a fim de assegurar, além da correta informação acerca dos preços, a vinculação do fornecedor à oferta por ele realizada, de modo a preservar a boa-fé objetiva, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a evitar enriquecimento indevido em razão da clara



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

conduta ilícita do requerido.

5.4. Do dano moral coletivo:

Com efeito, a Constituição da República, ao positivizar, no artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro, impôs a conclusão de que as ofensas a esse alicerce estatal trazem repercussões coletivas e individuais. Raciocínio em sentido contrário seria presumir que lesões à dignidade da pessoa humana recairiam somente à esfera privada individual, o que representaria verdadeiro descalabro na atual evolução dos sistemas jurídicos.

Especialmente acerca da incidência de indenização por danos morais, o artigo 5º, inciso V, da Constituição da República assegura a *“indenização por dano material, moral ou à imagem”*. O texto constitucional não restringe a violação ao indivíduo, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a consolidar o entendimento de que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar à coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Nesta ordem de ideias, vale destacar a lição de Santana, na qual adverte que *“o reconhecimento legal da coletividade como titular de bens imateriais valiosos conduz à afirmação de que o sistema jurídico tem mecanismos próprios de prevenção e reparação das lesões aos mesmos, admitindo-se, portanto, a busca da reparação dos danos morais coletivos”* (SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral no direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2014) (grifo nosso).

Também o Código de Defesa do Consumidor não deixa dúvida acerca do reconhecimento da tutela dos direitos imateriais da coletividade, uma vez que estabelece, no artigo 6º, inciso VI, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Além disso, em seu artigo 81, o Código de Defesa do



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

Consumidor acolhe expressamente a tutela individual e coletiva, ao afirmar que “a *defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados, dentre outros, ao consumidor, prevendo expressamente a autorização para ajuizamento de demanda objetivando a reparação de dano moral coletivo. Assim dispõe o artigo 1º:

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais e patrimoniais** causados:”*

[...] omissis

*“II – **ao consumidor**” (negrito nosso).*

Nesse sentido, conforme aponta Santana, “os *danos morais coletivos nas relações de consumo podem decorrer de variadas situações, a exemplo da publicidade discriminatória de parcela de consumidores, a venda ou exposição de produtos inseguros, a privação de serviço público essencial, o descumprimento generalizado de contrato de consumo – plano de saúde, turismo, financiamento imobiliário, dentre outros*” (SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral no direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2014).

Diante disso, evidencia-se que o dano moral coletivo configura-se na impossibilidade de mensurar a quantidade de indivíduos expostos às lesões que atinjam valores e interesses fundamentais dos cidadãos, sendo este o caso em tela, consoante atestado pelos documentos acostados ao procedimento em anexo.

In casu, não se pode olvidar o risco imposto pelo estabelecimento comercial demandado à saúde dos consumidores, diante da inobservância das normas sanitárias atinentes à comercialização de produtos alimentícios vencidos e/ou deteriorados.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

De igual forma, a incorreta posição das etiquetas de preços, com especificações não correspondentes aos produtos expostos, bem como o descumprimento das ofertas/promessas por parte do supermercado demandado, o que se dá quando o/a anúncio/informação de preços divergem do registro da compra no caixa, caracterizam práticas não convencionais para com os consumidores, a abalar e atingir o patrimônio moral da coletividade.

Aliás, no caso em apreço, inegável é a grande extensão do dano causado, pois além de violar interesses ou direitos garantidos por lei aos consumidores, as condutas da empresa requerida geraram sentimento de descrença e desprestígio da sociedade com relação à legislação e aos poderes constituídos, pois a aposta da empresa ré, à evidência dos elementos coligidos no inquérito civil incluso, é de que nenhuma consequência experimentará.

Noutro norte, cumpre mencionar que a indenização coletiva prescinde da demonstração do dano efetivamente causado. Aliás, este foi o sentido do paradigmático julgado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o *dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos*” (REsp 1057274, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data de Julgamento: 01/12/2009, Data de Publicação: 26/02/2010).

Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral já sofrido que, no caso em tela, se traduz pela exposição dos consumidores a gêneros alimentícios com prazo de validade expirado e/ou deteriorados, em discordância às normas sanitárias pertinentes, bem como pela incorreta posição das etiquetas de preços nas prateleiras, além da inobservância dos preços anunciados nas gôndolas e folhetins e os efetivamente cobrados por ocasião do registro da compra no caixa.

Frisa-se que a reparação do dano moral coletivo tem destacada finalidade preventiva, ou seja, pretende desestimular a prática de novas lesões a direitos coletivos *lato sensu*. A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

função híbrida, punitiva e preventiva.

Outrossim, a garantia da reparação do dano moral coletivo ganha indubitável relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de uma abstenção (não-fazer), de cessação da conduta danosa ou mesmo de um dever (fazer algo), deixaria impune e sem ressarcimento a lesão já perpetrada (e suas consequências danosas), favorecendo-se, assim, o próprio lesante autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração dos lesados (o grupo ou toda a coletividade), atingidos que foram nos interesses e valores de maior expressão na órbita social.

Deste modo, configura-se plenamente o dano moral coletivo, já que as condutas ilícitas do demandado são atentatórias a diversos direitos e valores compartilhados por toda a coletividade – a dignidade humana, o respeito à vida, o direito à saúde, o direito à informação e a boa-fé objetiva.

Portanto, verifica-se que as ilicitudes perpetradas pelo demandado, porquanto capazes de gerar prejuízos a inúmeros consumidores do Município de Barra do Garças/MT e região, geram o dever de indenizar a coletividade, a qual é vítima das práticas ilícitas de expor à venda gêneros alimentícios em desconformidade com a legislação sanitária, bem como com o prazo de validade expirado e/ou com embalagens danificadas, entre outras irregularidades consistentes em anunciar preços divergentes entre os divulgados nas gôndolas ou folhetins de publicidade e os efetivamente cobrados no caixa.

Acerca do *quantum* indenizatório, é nítido seu caráter pedagógico, de forma que o demandado se sinta desestimulado a perpetrar os ilícitos aqui tratados. Logo, é imperiosa a necessidade de fixação do valor da reparação pelo dano coletivo em montante apto a, além de reparar os danos, desestimular a prática de novas ilicitudes da mesma natureza.

Há de se consignar que, embora a lei não estabeleça critério objetivo para aferição do valor indenizatório, a doutrina e a jurisprudência têm apontado



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

para o arbitramento do *quantum* o desvalor das condutas questionadas, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Com isso, objetiva-se que, ao mesmo tempo, ofereça-se justa compensação ao ofendido a desestimular o ofensor a prática de novas violações.

Sob esse aspecto, resta claro que o desvalor das condutas adotadas pela empresa requerida é imenso. Afinal, não se pode conceber que, numa sociedade democrática, onde se espera e se luta pelo aperfeiçoamento dos mecanismos que venham garantir ao cidadão o pleno exercício dos atributos da cidadania, inclusive com a efetiva implementação da legislação consumerista, tenha lugar empresas desprovidas de um mínimo ético, que submeta o consumidor a práticas inaceitáveis, como as que foram narradas nesta inicial.

É dentro desse mesmo contexto que não se pode esconder a grande extensão do dano causado, pois, além de agredir os interesses garantidos por lei ao consumidor, as condutas adotadas pelo Supermercado Atacadão S/A geraram sentimento de descrença e desprestígio da sociedade com relação aos poderes constituídos e ao sistema de um modo geral.

Importa declinar, de outra parte, que o estabelecimento comercial demandado constitui empresa de grande porte, sendo conhecida nacionalmente, contando, inclusive, com quase 200 (duzentas) lojas em todo o país, conforme mencionado pela própria à fl. 205 do procedimento anexo.

Dessa forma, considerando as circunstâncias do caso concreto, em especial o desvalor das condutas questionadas, a gravidade e a extensão do dano, as consequências para a saúde pública, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima, o Ministério Público entende como mínimo razoável e proporcional a condenação do requerido ao pagamento de quantia não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de dano moral coletivo, no que pese ser uma quantia inferior à estimativa dos ganhos obtidos pelo demandado mensalmente.

Sendo assim, resta cabível e necessária a condenação ao



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

pagamento de dano moral coletivo, em virtude da prática abusiva perpetrada pelo demandado, traduzida na atividade de comercializar gêneros alimentícios inobservando a legislação sanitária vigente, bem como de anunciar, acerca dos seus produtos, preços divergentes entre os divulgados nas gôndolas e folhetins e os efetivamente cobrados no caixa, além de afixar etiquetas de preços incorretas quanto ao produto a que fazem referência.

VI – DA TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA DE URGÊNCIA:

Como é cediço, a Lei nº 7.347/85 prevê expressamente, no seu artigo 12, a possibilidade de concessão de liminar, com ou sem justificção prévia, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor contempla a possibilidade de concessão de tutela específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, assegurando, em seu § 3º, a concessão da tutela liminarmente quando “*relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final*”.

Outrossim, à luz da sistemática do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a doravante denominada “*tutela provisória*” (gênero) pode ter como fundamento a ocorrência de situação de urgência ou de evidência (espécies).

A tutela provisória de urgência, por sua vez, pode assumir natureza “*cautelar*” ou “*antecipada*” e ser requerida antecedente ou incidentalmente, nos termos do disposto no artigo 294 do referido Diploma Processual.

A despeito desta distinção, mantida pela novel disciplina legal, restaram unificados os pressupostos para concessão de ambas as tutelas provisórias de urgência (cautelar e antecipada), a saber: **a)** a probabilidade do direito pleiteado (*fumus boni iuris*); e **b)** a impossibilidade de espera pela tutela definitiva, seja porque pode



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

ocorrer grave prejuízo ao direito a ser tutelado, seja porque o resultado final pode tornar-se inútil em razão do decurso do tempo (*periculum in mora*).

É o que deflui o disposto no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. No caso em tela, o pleito liminar fundamenta-se na tutela provisória de urgência antecipada, vez que se acha configurada a prova inequívoca da verossimilhança do alegado, bem como a presença dos requisitos retrocitados.

Com efeito, o *fumus boni iuris* é revelado pelos elementos registrados no inquérito civil público nº 08/2018, registrado sob o SIMP nº 003135-004/2018, bem como pelos fatos delineados neste petitório, que demonstram as práticas irregulares perpetradas pelo estabelecimento comercial demandado, a comercializar gêneros alimentícios em contrariedade às normas sanitárias, consoante constatado pela Vigilância Sanitária Municipal e exposto mediante o relatório técnico nº 93/VISA/2018, acostado às fls. 67/76 do procedimento anexo, bem como de anunciar, acerca de seus produtos, preços divergentes entre os divulgados nas gôndolas e folhetins e os efetivamente cobrados no caixa, além de afixar etiquetas de preços incorretas quanto ao produto a que fazem referência, consoante narrado nos relatórios de fls. 20/27 e 55/56, bem como na representação de fls. 87/88.

Aliás, destaca-se que as condutas do requerido são lesivas aos princípios da transparência, da lealdade, da confiança, da boa-fé objetiva e da informação, que são princípios norteadores das normas jurídicas prescritas no Código de Defesa do Consumidor e também nas legislações sanitárias.

O *periculum in mora* também está presente, pois é evidente que o retardamento da intervenção judicial (ou sua postergação ao deslinde desta ação)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

causará graves prejuízos aos consumidores, pois, além de sujeitá-los a várias práticas comerciais abusivas, coloca em risco a vida, a saúde e a integridade física.

O perigo de dano revela-se, ainda, na necessidade inadiável de impedir que o estabelecimento comercial em comento comercialize gêneros alimentícios em desatenção às normas de vigilância sanitária, bem como continue induzindo o consumidor a erro mediante a incorreta aposição das etiquetas de preços ou, ainda, auferindo lucros ilegítimos mediante ofertas que não convergem com o efetivamente cobrado dos consumidores.

A relevância da causa de pedir, por sua vez, decorre do agudo contraste entre as condutas negligentes do demandado e as normas legais e constitucionais mencionadas.

Por fim, anota-se que não se pode duvidar do atendimento ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois esta ação busca preservar direitos fundamentais do cidadão.

Nesse sentido, presentes os requisitos autorizadores, imperiosa a concessão da tutela antecipada de urgência pleiteada em face do estabelecimento comercial Atacadão S/A, a fim de que regularize, sob pena de incidência de multa, todas as não conformidades verificadas pela Vigilância Sanitária Municipal, constantes do relatório técnico nº 93/VISA/2018, bem como proporcione cumprimento às ofertas veiculadas por qualquer forma ou meio de comunicação com relação aos produtos comercializados, adequando, ainda, a aposição das etiquetas de preços nas prateleiras.

VII – DOS PEDIDOS:

1) o recebimento e autuação da presente petição, com seus documentos inclusos, independente do depósito de custas judiciais, conforme prevê o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

2) seja concedido o benefício da prioridade absoluta na tramitação da presente ação civil pública, nos termos preconizados pelo Provimento nº 26/2008-CGJ/MT e Provimento nº 50/2008-CGJ/MT;

3) a concessão “inaudita altera pars”, com fulcro no art. 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, da tutela provisória satisfativa de urgência, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento averiguado, cujos valores deverão ser revertidos em favor de entidade social ou comunitária idônea a ser indicada ulteriormente, sem prejuízo de responsabilização pessoal cível e criminal, traduzida nas seguintes obrigações:

a) obrigação de fazer, em caráter imediato, consistente na regularização de todas as não conformidades verificadas pela Vigilância Sanitária Municipal, constantes do relatório técnico nº 93/VISA/2018 (fls. 67/76 do ICP anexo), a saber: a) apresentar as licenças sanitárias dos estabelecimentos que fornecem insumos para a cafeteria e refeitório; b) instalar telas milimetradas na porta de saída do prédio visando impedir o acesso de vetores; c) providenciar local adequado para o armazenamento de produtos e utensílios destinados à limpeza; d) remover utensílios em desuso na área de manipulação; e) providenciar novas lixeiras com tampa de acionamento por pedal;

b) obrigação de não fazer consistente em abster-se de comercializar produtos vencidos e/ou deteriorados, bem como com embalagens danificadas;

c) obrigação de fazer consistente em adequar a aposição das etiquetas de preços nas prateleiras, afixando-as junto aos respectivos produtos, bem como orientando os empregados a procederem com fiscalização contínua acerca da aposição das mencionadas etiquetas;

d) obrigação de fazer consistente em dar cumprimento às



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT**

ofertas veiculadas por qualquer forma ou meio de comunicação com relação aos produtos comercializados;

4) a citação do demandado para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia (artigo 336, do Código de Processo Civil);

5) **seja, ao final, concedida em definitivo a tutela pretendida, com a total procedência do pedido inicial para condenar o requerido à:**

a) obrigação de fazer consistente na regularização de todas as não conformidades constatadas pela Vigilância Sanitária Municipal constantes no **relatório técnico nº 93/VISA/2018 (fls. 67/76 do ICP anexo)** e também descritas no item 3.a dos presentes pedidos, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento averiguado, cujos valores deverão ser revertidos em favor de entidade social ou comunitária idônea a ser indicada posteriormente, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal;

b) obrigação de não fazer consistente em abster-se de comercializar produtos vencidos e/ou deteriorados, bem como com embalagens danificadas, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento averiguado, cujos valores deverão ser revertidos em favor de entidade social ou comunitária idônea a ser indicada posteriormente, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal;

c) obrigação de fazer consistente em adequar a posição das etiquetas de preços nas prateleiras, afixando-as junto aos respectivos produtos, bem como orientando os empregados a procederem com fiscalização contínua acerca da posição das mencionadas etiquetas, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento averiguado, cujos valores deverão ser revertidos em favor de entidade social ou comunitária idônea a ser indicada posteriormente, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal;



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT**

d) obrigação de fazer consistente em dar cumprimento às ofertas veiculadas por qualquer forma ou meio de comunicação com relação aos produtos comercializados, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento averiguado, cujos valores deverão ser revertidos em favor de entidade social ou comunitária idônea a ser indicada posteriormente, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal;

6) a condenação do demandado em reparar os danos morais coletivos causados, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertido em favor de entidade social ou comunitária idônea a ser indicada posteriormente;

7) seja determinada a imposição de outras medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, a critério do juízo, conforme art. 297, parágrafo único c/c art. 536, § 1º do Código de Processo Civil, e art. 84, § 5º da Lei Federal nº 8.078/90;

8) a condenação do demandado no pagamento de custas e demais despesas processuais;

9) sejam as intimações do Ministério Público feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos.

Requer-se, caso necessário, a produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, bem ainda outras provas que se fizerem necessárias.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
Barra do Garças/MT, aos 21 de janeiro de 2019.

Paulo Henrique Amaral Motta
Promotor de Justiça